

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.022, DE 2013**

(Apensados: PL nº 6.033/2013, PL nº 6.055/2013 e PL nº 6.061/2013)

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JORGE SOLLÁ

### **VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto 6.022, de 2013, veio do Executivo com o intuito de alterar a Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual” quanto a dois aspectos. Primeiro, propõe nova definição de violência sexual como todas as formas de estupro, sem prejuízo de outras condutas previstas em legislação específica. O texto vigente considera qualquer tipo de atividade sexual não consentida.

Em seguida, no art. 3º, que trata do atendimento a ser prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde, substitui o termo vigente “profilaxia da gravidez” por “medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro”.

A justificação ressalta a necessidade de compatibilizar o texto com o Código Penal na medida em que já trata de violência sexual e estupro. A alteração do termo “profilaxia da gravidez” pelo que constava do projeto original, “medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro” é mais coerente com a forma de ação da pílula do dia seguinte, cuja função é, basicamente, retardar o encontro entre o óvulo e o espermatozoide. Assim, o texto busca estar em consonância com as políticas públicas e com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde.

A proposta recebeu três emendas, a saber:

1 – do Deputado Henrique Afonso, que altera o projeto inserindo dois parágrafos ao art. 3º. O §1º veda a prescrição de medicamento ou substância que venha a provocar o aborto sem comprovação laboratorial da gravidez. Se a gestação for comprovada, o §2º permite à mulher decidir pelo aborto ou pela manutenção da gravidez. Para subsidiar a decisão, devem ser explicados os métodos para realizar o aborto e a possibilidade de adoção da criança.

2 – do Deputado João Campos, que, a despeito de indicar que modifica o projeto, modifica os termos da lei 12.845. No art. 1º disciplina o tratamento a ser dispensado nos hospitais, define violência sexual e prevê o encaminhamento de registro de ocorrência e exame médico-legal nos mesmos moldes do Projeto de Lei 6.061, de 2013.

3 – do Deputado João Campos, que determina a supressão dos incisos IV e VII do artigo 3º da Lei, embora faça referência ao Projeto de Lei.

Ao Projeto de Lei 6.022, de 2013 estão apensados os Projetos de Lei 6.033, de 2013, e 6.055, de 2013. Ambos propõem a revogação total da Lei 12.845, de 2013. O terceiro apensado é o Projeto de Lei 6.061, de 2013, que propõe as seguintes alterações à Lei 12.845:

- O art. 1º determina que os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial e multidisciplinar, visando o tratamento das lesões físicas e transtornos psíquicos decorrentes de

violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social. Define violência sexual como todo ato sexual na forma de estupro que provoque danos físicos e psicológicos.

- No art. 3º, que elenca os serviços prestados no atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, altera o inciso III determinando o encaminhamento da vítima para registrar ocorrência em delegacia especializada. Se ela não existir, em Delegacia de Polícia que, por sua vez, deve encaminhar a vítima para o Instituto Médico-Legal no intuito de colher informações e provas que possam ser úteis para identificar o agressor e comprovar a violência sexual.

- Suprime dois incisos do art. 3º da lei em vigor. São eles o IV, que menciona a profilaxia da gravidez, e o VII, que prevê a informação à vítima sobre direitos legais e serviços sanitários disponíveis. A justificação é de tornar mais objetivos alguns termos empregados em sentido extremamente amplo.

A proposta segue para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO**

Em nossa Comissão, o ilustre Deputado Jorge Solla foi escolhido como Relator. Em seu voto, aprova o projeto principal e rejeita as emendas e os apensados. Considera a iniciativa principal um avanço no sentido de reconhecer direitos humanos e não identifica risco de induzir o abortamento.

A explicitação de profilaxia da gravidez pode ser eliminada em benefício de normas técnicas que surgirão de discussões com as esferas de assistência e pesquisa para padronizar as condutas, de maneira a eliminar qualquer possibilidade de constituírem práticas abortivas.

Por outro lado, a elisão do termo “integral” que qualifica o atendimento não traz grande alteração, uma vez que o caráter multidisciplinar

está mantido. Na verdade, a delimitação dos conceitos pode ser benéfica para o fiel cumprimento das determinações da lei.

Assim, manifestamos o voto pela rejeição dos Projetos de Lei, 6.033 e 6.055, de 2013, e pela aprovação do Projeto do Lei 6.022, de 2013, e do Projeto de Lei 6.061, de 2013, e das emendas 1, 2 e 3 apresentadas em nossa Comissão na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.022, DE 2013

Apensados: PL nº 6.033/2013, PL nº 6.055/2013 e PL nº 6.061/2013

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial e multidisciplinar, visando o tratamento das lesões físicas e transtornos psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social."

"Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, as práticas descritas como típicas no Título VI da Parte Especial do Código Penal (Crimes contra a Liberdade Sexual), Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em que resultam danos físicos e psicológicos."

"Art.3º.....  
.....

III – encaminhamento da vitima, após o atendimento previsto no art. 1º, para o registro de ocorrência na

delegacia especializada e, não existindo, à delegacia de polícia mais próxima visando a coleta de informações e provas que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV – Procedimento ou medicação, não abortivos, com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro;

.....  
.....

§ 4º Nenhum profissional de saúde ou instituição, em nenhum caso, poderá ser obrigado a aconselhar, receitar ou administrar procedimento ou medicamento que considere abortivo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado Diego Garcia  
Relator